



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000470/2004-70
Recurso nº 156.254 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.037 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria CSLL-Multa Isolada
Recorrente IBM BRASIL LEASING ARREDAMENTO MERCANTIL S.A.
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: CSLL. MULTA ISOLADA. Ano-calendário: 1999

Ementa:.

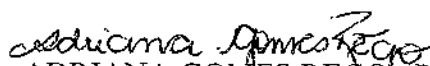
Multa Isolada. Os arts. 13 e 14 da Lei 6.099/1974 diferenciam o tratamento tributário do prejuízo na venda dos bens objeto de arrendamento em duas categorias: (a) venda ao arrendatário, mediante exercício da opção de compra, e (b) venda a terceiro. No caso de venda a terceiro, não há limite à dedutibilidade da perda, que fica sujeita às limitações gerais. Nessa circunstância, em se tratando de venda à pessoa ligada, poderiam incidir as regras de distribuição disfarçada de lucros, se houvesse venda abaixo do valor de mercado, o que não se vislumbra no presente.

Correto o procedimento da empresa deve ser afastada a multa isolada.

Lançamento Improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO - Presidente


CHERYL BERNO - Relatora

EDITADO EM: 10 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Garcia Peres, Cheryl Berno, Éster Marques Lins de Sousa e Adriana Gomes Rego.

Relatório

Trata-se de lançamento de multa e juros isolados nos valores de R\$ 226.747,08 e R\$ 53.601,99.

A presente autuação foi lavrada em decorrência do item 03 da exigência relativa ao IRPJ, formalizada no processo de nº 19740000471/2004-14. A referida exigência consiste em *multa isolada* tendo em vista a postergação de pagamento do imposto decorrente da apropriação inadequada de prejuízos gerados na venda à empresa coligada de bens objeto de arrendamento mercantil.

A decisão administrativa de 1ª instância relativa ao processo de nº 19740.000.471/2001-14 foi juntada ao presente e afastou a multa isolada no caso do IRPJ.

Os fatos que redundaram na autuação principal, relativa ao IRPJ, geraram também a presente, conforme termo de fls 268/276.

Inconformada com a exigência formalizada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 298/304 na qual alegou:

- o enquadramento legal apontado no auto de infração não se aplica aos fatos descritos, fato este que implicaria na nulidade da exação;

- que a autoridade administrativa teria infringido o art 14 da Lei 6.099 de 1974 e o art 9º da Portaria MF 564 de 1978;

- o art. 14 da Lei 6.099/1974 tem aplicação às vendas realizadas pela arrendadora no âmbito dos contratos de arrendamento mercantil, quando seja o próprio arrendatário o adquirente dos bens;

- nas hipóteses objeto de autuação, os arrendatários não exercem a opção de compra dos bens arrendados, que são devolvidos à impugnante e posteriormente vendidos à IBM Brasil;

- as vendas realizadas pela impugnante à IBM Brasil se subsumem ao tratamento previsto no art 13 da Lei 6.099/74, segundo o qual “*nos casos de operações de vendas de bens que tenham sido objeto de arrendamento mercantil, o saldo não depreciado será admitido como custo para efeito de apuração do lucro tributável pelo imposto sobre a renda*”;

- ao contrário do alegado pela autoridade autuante, não há omissão legal quanto ao tratamento tributário a ser dispensado às operações de vendas a pessoas que não o arrendatário, de bens que foram objeto de contrato de arrendamento mercantil. Tais operações, por exclusão, estão previstas no art 13 da Lei 6.099/1974 . O art 14 da referida Lei trata especificamente de venda aos arrendatários dos bens por meio da utilização da opção de compra;

- o tratamento previsto no art 9º da Portaria 564/1978 é ilegal;



3

- não há nos autos qualquer afirmação no sentido de que os bens tenham sido vendidos por valor inferior ao de mercado;

- que apurou prejuízo na alienação do bem em operação feita a valor de mercado, fato este que descaracteriza qualquer hipótese de distribuição disfarçada de lucros;

- se as alienações foram feitas a valor de mercado, não é relevante que a compradora seja pessoa ligada;

A Delegacia de Julgamento decidiu pela procedência do lançamento sob a seguinte ementa, fls. 353 a 360:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999

Ementa: PREJUÍZOS NA VENDA DE BENS DO IMOBILIZADO. VENDA EFETUADA POR SOCIEDADE DE ARRENDAMENTO MERCANTIL À EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. Conforme estabelecido na Portaria 564/1978, a perda decorrente da venda de bens que tenham sido anteriormente objeto de arrendamento mercantil, quando efetuada pela arrendadora à empresa do mesmo grupo econômico, será contabilizada como ativo diferido para amortização no restante de 70% do prazo de vida útil normal do bem.

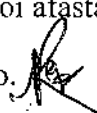
LANÇAMENTO REFLEXO. Na ausência de fatos novos a ensejarem conclusões diversas, o decidido no auto de infração principal se estende aos reflexos

Lançamento Procedente”.

Recurso fls. 389 a 397 protocolado em 18.07.2006 e requerimento de fls. 364 a 369 pedindo o provimento do Recurso Voluntário porque “a parcela da autuação do processo administrativo nº 19470.000471/2004-14 pertinente à aplicabilidade da multa isolada foi afastada por essa E. Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando do julgamento do recurso voluntário interposto naqueles autos”.

Realmente no processo principal, correlato, a multa isolada para o IRPJ oriunda da mesma operação foi afastada.

É o relatório.



Voto

Conselheira CHERYL BERNO, Relatora

Os valores referentes ao IRPJ são objeto do Recurso Voluntário nº 147.949, Processo Administrativo Tributário nº 19740.000471/2004-14, que foi julgado parcialmente procedente para cancelar a exigência a título de postergação no pagamento do tributo e afastar a multa e os juros isolados. Como o objeto do presente processo é a multa isolada referente à postergação do pagamento da CSLL, lançamento reflexo, estende-se o julgamento daquele a este, porque o entendimento é o mesmo e também para fins de uniformização de jurisprudência deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de Contribuintes.

Assim, segue passagem do voto da D. Conselheira Sandra Maria Faroni, Relatora nos autos do Processo nº 19740.000471/2004-14, que passam a integrar o presente como razões de decidir:

“A última acusação dirigida à empresa foi de apropriação inadequada do prejuízo na venda de bens, com postergação do imposto, resultando na aplicação da multa isolada.

Conforme relatado, a lide está assim configurada: enquanto a fiscalização e a decisão recorrida, com base na Portaria MF 564/78, entendem que o prejuízo na venda dos bens à sua controladora deve ser registrado como ativo diferido, para amortização no restante de 70% do prazo de vida útil normal do bem, a recorrente defende que a lei não impõe essa restrição, podendo o total da perda ser levada a resultado.

A Portaria MF 564/78, que serviu de fundamento à exigência, estabelece que o resultado negativo apurado na alienação de bem arrendado será tratado como ativo diferido, para amortização no restante de 70% do prazo de vida útil normal do bem, se negativa (item 09.1.a), ressaltando desse tratamento os casos de venda a pessoa não ligada à arrendadora nem à arrendatária. Nesse caso, admite o item II da Portaria que a perda seja levada a resultado do exercício.

Não obstante, esse diferimento não está previsto na lei.

De fato, os artigos 13 e 14 da lei 6.099/1974 dispõem:

Art 13. Nos casos de operações de vendas de bens que tenham sido objeto de arrendamento mercantil, o saldo não depreciado será admitido como custo para efeito de apuração do lucro tributável pelo imposto de renda.

Art 14. Não será dedutível, para fins de apuração do lucro tributável pelo imposto de renda, a diferença a menor entre o valor contábil residual do bem arrendado e o seu preço de venda, quando do exercício da opção de compra.

Como se vê, a lei diferenciou o tratamento tributário do prejuízo na venda dos bens objeto de arrendamento em duas categorias: (a) venda ao arrendatário, mediante



exercício da opção de compra, e (b) venda a terceiro. No caso de venda a terceiro, não impôs a lei qualquer limite à dedutibilidade da perda, que assim, fica sujeita às limitações gerais. Nessa circunstância, em se tratando de venda a pessoa ligada, poderiam incidir as regras de distribuição disfarçada de lucros, se houvesse acusação de venda abaixo do valor de mercado. Mas essa não é a hipótese.

Nessas condições, esse item da exigência não pode ser mantido, por violar frontalmente o princípio da legalidade.”

Diante do exposto, a exemplo do julgado no Processo Administrativo Tributário nº 19740.000471/2004-14, neste caso também deve ser afastada a multa isolada e consequentemente os juros, reflexos.

Assim, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o lançamento. 


Cheryl Berno

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 10 DEZ 2009.

JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☐ com Embargos de Declaração;

☐ _____.